

Frederico Amado

Cases de PRÁTICA
PREVIDENCIÁRIA

169 Casos simulados com resolução

COLABORADOR

Edney Borges Nascimento

6ª edição

Revista, ampliada e atualizada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CASE 1 – Elaborado pelo Prof. Frederico Amado

Ementa: Pensão por morte. Óbito. Vigência. Emenda 103/2019. Renda mensal. Extinção. Reversão. Cota.

TEXTO DO CASE:

Alan é segurado obrigatório empregado do RGPS e veio a óbito no dia 1/12/2019. Ele possui como dependentes a esposa, Alana, e o filho Joaquim de apenas 12 anos de idade.

A média dos salários de contribuição de Alan desde a competência 7/1994 é de R\$ 2.000,00. No dia do óbito, o segurado possuía 25 anos de tempo de contribuição.

Considerando as novas regras de pensão por morte em vigor no dia do óbito do segurado, responda os seguintes questionamentos:

- A) Qual será a renda mensal do benefício?
- B) Quando o filho atingir a maioridade de 21 anos, o que ocorrerá com a sua cota de pensão?
- C) Se algum dependente fosse inválido, haveria alguma alteração na renda mensal?

RESPOSTA

Considerando que no dia do óbito já estava em vigor a EC 103/2019 (publicada 13/11/2019, com vigência imediata, exceto os artigos 11, 28 e 32 que vigorarão a partir de 1/3/2020 e a ressalva do artigo 36, inciso II), a resposta deve ser lastreada pelas inovações trazidas no seu artigo 23:

*“Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de **cinquenta por cento** do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de **cotas de dez pontos** percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.*

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – a uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social”.

Trata-se de regra que veio reger a pensão por morte dos segurados do RGPS para **óbitos a partir do dia seguinte à data de publicação da Emenda 103/2019**. Isso porque as mortes até o dia da publicação da Emenda serão regidas pela legislação anterior prevista na Lei 8.213/91, nos termos do artigo 3º da Emenda.¹

Por sua vez, a renda mensal da pensão por morte do segurado do RGPS cujo óbito foi posterior ao advento da Emenda 103/2019 será calculada com arrimo no artigo 23.

Em regra, haverá um valor básico de 50% da aposentadoria recebida pelo inativo ou 50% da aposentadoria por incapacidade que teria direito na data do óbito, acrescido de 10% por dependente até o limite de 100%:

| COEFICIENTE | DEPENDENTES |
|-------------|---------------|
| 60% | 1 dependente |
| 70% | 2 dependentes |

1. Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

| COEFICIENTE | DEPENDENTES |
|-------------|-----------------------|
| 80% | 3 dependentes |
| 90% | 4 dependentes |
| 100% | 5 ou mais dependentes |

Dessa forma, para o segurado ativo que vem a óbito, será necessário calcular os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente para em seguida calcular o valor da pensão por morte.

Poderão ser **excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício**, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade dos militares.

Para os **homens**, a teor do artigo 26² da Emenda 103/2019, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a **sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição**:

| HOMENS TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | COEFICIENTE |
|---------------------------------|-------------|
| Até 20 Anos | 60% |
| 21 Anos | 62% |
| 22 Anos | 64% |

2. Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

CASE 2 – Elaborado pelo Prof. Frederico Amado

Ementa: Aposentadoria. Voluntária. Servidor. Federal. Integralidade. Paridade. Regras. Transição. EC 103/2019.

TEXTO DO CASE:

Filomeno é servidor federal efetivo e não adquiriu direito à aposentadoria até a publicação da EC 103/2019, nem em regra permanente ou de transição.

Ele ingressou no serviço público em 1/6/2003 e apenas deseja se aposentar com integralidade de proventos e reajuste paritário.

Em razão disso, resolveu contratar um advogado para realizar um planejamento previdenciário, desejando saber qual a regra de transição se amolda para a concessão futura de aposentadoria voluntária com paridade.

À luz da Emenda 103/2019, indique quais os requisitos Filomeno deverá preencher com o regramento desejado.

RESPOSTA

A EC 103/2019 possui duas regras coexistentes com integralidade (aposentadoria no valor do salário percebido na ativa) e paridade (reajuste com os mesmos critérios dos ativos): artigo 4º e artigo 20.

Considerando que **Filomeno ingressou no serviço público até 31/12/2003**, ele poderá preencher ambos os regramentos. **Vamos iniciar com as regras do artigo 4º:**

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

- a) 62 anos de idade para os homens e 57 anos de idade para as mulheres;
- b) 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos de contribuição para as mulheres;
- c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- e) pontuação com soma de idade e tempo de contribuição.

Para os servidores federais que implementarem os requisitos até 31/12/2019, será adotada a seguinte pontuação mínima na soma da idade com o tempo de contribuição, incluídas as frações:

- a) 96 pontos para os homens;
- b) 86 pontos para as mulheres.

Sucede que, para quem implementar os requisitos a partir de 1/1/2020, essa pontuação será progressiva, acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher (2033), e de 105, se homem (2028):

| ANO | HOMENS | MULHERES |
|----------------|--------|----------|
| Até 31/12/2019 | 96 | 86 |
| 1/1/2020 | 97 | 87 |
| 1/1/2021 | 98 | 88 |
| 1/1/2022 | 99 | 89 |
| 1/1/2023 | 100 | 90 |
| 1/1/2024 | 101 | 91 |
| 1/1/2025 | 102 | 92 |
| 1/1/2026 | 103 | 93 |
| 1/1/2027 | 104 | 94 |
| 1/1/2028 | 105 | 95 |
| 1/1/2029 | 105 | 96 |
| 1/1/2030 | 105 | 97 |
| 1/1/2031 | 105 | 98 |
| 1/1/2032 | 105 | 99 |
| 1/1/2033 | 105 | 100 |

Dessa forma, os homens atingirão o ápice do escore em 105 pontos em 1/1/2028 e as mulheres com 100 pontos em 1/1/2033.

De seu turno, para os professores federais do ensino básico com tempo de contribuição nessa condição, que ingressaram até a data da publicação da Emenda, serão observados os seguintes requisitos cumulativos se implementarem todos os requisitos até 31/12/2021:

- a) 56 anos de idade para os homens e 51 anos de idade para as mulheres;
- b) 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos de contribuição para as mulheres;
- c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- e) pontuação com soma de idade e tempo de contribuição.

Por sua vez, a idade mínima será elevada em 1 ano para os servidores federais professores do ensino básico que implementarem todos os requisitos a partir de 1/1/2022:

- a) 57 anos de idade para os homens e 52 anos de idade para as mulheres;
- b) 30 anos de contribuição para os homens e 25 anos de contribuição para as mulheres;
- c) 20 anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- e) pontuação com soma de idade e tempo de contribuição.

Para os servidores federais que implementarem os requisitos até 31/12/2019, será adotada a seguinte pontuação mínima na soma da idade com o tempo de contribuição:

- a) 91 pontos para os homens;
- b) 81 pontos para as mulheres.

Sucede que, para quem implementar os requisitos a partir de 1/1/2020, essa pontuação será progressiva, acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher (2030), e de cem pontos, se homem (2028):

| ANO | HOMENS | MULHERES |
|----------------|--------|----------|
| Até 31/12/2019 | 91 | 81 |
| 1/1/2020 | 92 | 82 |
| 1/1/2021 | 93 | 83 |
| 1/1/2022 | 94 | 84 |

CASE 3 – Elaborado pelo Prof. Frederico Amado

Ementa: Aposentadoria. Incapacidade. Permanente. Acidente. Vigência. EC 103/2019. Renda. Mensal. Acidente. Trabalho. Não relação. Labor.

TEXTO DO CASE:

Márcio é segurado empregado do RGPS desde janeiro de 2018. Sucede que, no dia 15/11/2019, sofreu um acidente que o deixou totalmente incapacitado de forma permanente para o labor, sem nenhuma viabilidade de recuperação para o exercício de qualquer profissão.

Considerando a legislação previdenciária em vigor no dia do acidente incapacitante e que o segurado não possui outro período contributivo, indique qual será a renda mensal da aposentadoria de Márcio nas seguintes hipóteses:

- A) Acidente não relacionado ao trabalho;
- B) Acidente de trabalho.

*II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de **acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.***

...

*§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que **exceder quinze anos de tempo de contribuição** para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do art. 19 e do inciso I do art. 21 e para as **mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.***

REGRA GERAL – Para os **homens**, a teor do artigo 26 da Emenda 103/2019, o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente corresponderá a **sessenta por cento da média aritmética das 100% das remunerações/salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição:**

| HOMENS TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | COEFICIENTE |
|---|--------------------|
| Até 20 Anos | 60% |
| 21 Anos | 62% |
| 22 Anos | 64% |
| 23 Anos | 66% |
| 24 Anos | 68% |
| 25 Anos | 70% |
| 26 Anos | 72% |
| 27 Anos | 74% |
| 28 Anos | 76% |
| 29 Anos | 78% |
| 30 Anos | 80% |
| 31 Anos | 82% |
| 32 Anos | 84% |
| 33 Anos | 86% |
| 34 Anos | 88% |
| 35 Anos | 90% |
| 36 Anos | 92% |
| 37 Anos | 94% |
| 38 Anos | 96% |

**CASE 4 – Extraído do concurso de analista
do TRF da 3ª região em 2014**

Ementa: Contribuições previdenciárias. Salário de contribuições. Parcelas. Remuneratórias. Indenizatórias. STF. STJ. RFB. Ação judicial. Restituição.

TEXTO DO CASE:

Empresa contribuinte ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Ação para Repetição do Indébito em face do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, tais como adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio, salário educação, auxílio-doença e auxílio-creche.

Requer, em sede de tutela antecipada, a imediata suspensão de recolhimento de contribuição social sobre estas verbas e, após a declaração de inexistência de obrigação tributária de pagar contribuição social sobre verbas indenizatórias, que lhe sejam restituídos os valores pagos a este título nos últimos dez anos.

Considerando que a Constituição Federal dispõe no artigo 195, inciso I, que a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incide sobre a *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço*, mesmo sem vínculo empregatício, analise, fundamentadamente, a constitucionalidade da incidência deste tributo sobre as verbas indenizatórias, bem assim a pretensão da empresa quanto à restituição de valores já recolhidos.

**CASE 5 – Extraído do concurso de analista
do TRF da 4ª região em 2019**

Ementa: Dependentes. Pensão por morte. RGPS. Ex-esposa. Companheira. Pensão vitalícia. Temporária. Filhos. Deficiência. Mãe.

TEXTO DO CASE:

Os dependentes de Mário, que fora empregado de empresas privadas, no Brasil, têm dúvidas quanto ao rateio de sua pensão por morte em virtude dos seguintes acontecimentos: Joana foi casada com Mário durante 25 anos. Há 4 anos se divorciaram e ele, desde então, vem pagando a ela pensão alimentícia conforme estipulado na sentença do divórcio. Há 1 ano Mário contraiu união estável com Luzia, com quem coabitava atualmente. Importante mencionar que na semana passada Mário faleceu por ocasião de um ataque cardíaco fulminante. Na época do óbito, Joana tinha 40 anos de idade, e Luzia, 25. Joana e Mário tiveram dois filhos biológicos. Cibele, a filha mais velha, na época do óbito estava com 19 anos de idade e já colou grau em ensino superior de curta duração.

Mário Júnior, por sua vez, com 15 anos de idade, possui deficiência mental. A mãe de Mário, senhora Iolanda, dependia economicamente de seu filho e coabitava com ele antes de seu óbito. Com Mário também coabitava Luiz, de 13 anos, filho biológico de Joana, sua primeira esposa. Mário tinha relação de enteado com Luiz, tendo este total dependência financeira em relação a Mário. Os dependentes procuram orientações jurídicas sobre o rateio da pensão por morte. Com base no exposto, responda: a. Quais são as regras atuais de rateio da pensão por morte? Justifique. b. Quem terá qualidade de dependente e receberá parte da pensão? Fundamente sua resposta com base nas regras atuais da concessão do benefício. c. Até quando o benefício será pago aos dependentes? Analise para cada dependente que receberá o benefício, justificando.

RESPOSTA

Inicialmente, registre-se que a resposta deste caso não sofreu alteração com a aprovação da reforma constitucional previdenciária (EC 103/2019), que não disciplinou de modo diverso os temas deste case.

O *case* em comento é um estudo de caso oficial, tendo sido aplicado no concurso de Analista do TRF da 4ª região, elaborado pela Fundação Carlos Chagas.

Primeiramente, cabe ressaltar que o *case* fala que Mário foi empregado de diversas empresas privadas. Dessa maneira, depreende-se que ele é segurado da previdência social, mas não menciona o período em que foi empregado, ou a quantidade de contribuições que ele tem.

O *case* traz questionamentos sobre os dependentes. Quanto à dependente Joana, é possível observar que ela é ex-esposa, com recebimento de alimentos.

Em regra, a ex-esposa perde a dependência econômica logo após a separação, a menos que possua expressa comprovação de dependência econômica. Logo, Joana é considerada ex-esposa com percepção de alimentos, conservando sua qualidade de dependente, no artigo 76, §2º, da Lei 8.213/91:

“§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei”.

Note-se que o ex-cônjuge não possui presunção de dependência econômica. Dessa forma, o reconhecimento da sua qualidade de dependente precisa da comprovação de que, apesar da separação judicial ou do divórcio, era sustentado pelo segurado instituidor. O recebimento de pensão alimentícia é prova cabal do sustento.

Ademais, a pensão por morte do ex-cônjuge ou ex-companheiro que recebia alimentos não é vitalícia, mas temporária, quando o juiz de família conceder alimentos temporários, tendo sua duração limitada ao prazo máximo de duração da pensão alimentícia.

Nesse sentido, o novel artigo 76, §3º, da Lei 8.213/91:

“§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos

CASE 6 – Elaborado pelo Prof. Frederico Amado

Ementa: Contagem recíproca. Tempo de contribuição. RPPS. RGPS. Servidor público. CTC. Período. Carência. Tempo especial.

TEXTO DO CASE:

Mário Júnior é servidor federal efetivo ativo sendo amparado pelo RPPS dos servidores federais. Antes de ingressar no serviço público, ele possui cerca de 12 anos de período de carência no RGPS não averbados no RPPS e pretende se aposentar por ambos os regimes de previdência.

A sua pretensão é a seguinte:

A. Postular a emissão de CTC pela União para levar alguns anos do RPPS ao RGPS para a integralização de carência no RGPS de 15 anos da aposentadoria por idade.

B. Considerando que Mário trabalha exposto a agentes biológicos, ele quer que a União emita a CTC com conversão de tempo especial em comum.

C. Aplica-se a conversão do tempo especial em comum ao tempo de contribuição prestado por policiais?

De acordo com a atual legislação previdenciária, a pretensão deve ser acolhida ou repelida? Justifique a resposta.

exonerado ou demitido do cargo efetivo na data do pedido, situação na qual a CTC somente poderá ser utilizada para obtenção de aposentadoria no RGPS relativa ao cargo a que se refere a certidão.

Neste caso, a CTC relativa ao período de vinculação ao RPPS, emitida a requerimento do servidor público implica, na forma estabelecida na legislação do ente federativo emissor, a vacância do cargo público, com efeitos a partir da primeira entre as seguintes datas:

I – aquela em que o servidor teve ciência da decisão concessiva de aposentadoria pelo INSS;

II – do recebimento, pelo ente federativo, da comunicação sobre a concessão de aposentadoria ao servidor, enviada pelo INSS conforme previsão do inciso I do artigo 131 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;

III – aquela em que o ente federativo teve ciência da concessão de aposentadoria ao servidor por quaisquer outros meios.

Quanto aos períodos em que foi assegurado o pagamento de benefícios de aposentadoria e/ou pensão mediante convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a emissão ou homologação da CTC caberá à unidade gestora do RPPS do ente federativo que seria diretamente responsável pela concessão do benefício de aposentadoria.

O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições:

**ANEXO I
(TIMBRE DO ÓRGÃO OU ENTIDADE EMITENTE)
CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

| | | | |
|--------------------------|------|------------|------------|
| | | Nº | |
| ÓRGÃO EXPEDIDOR: | | CNPJ: | |
| NOME DO SERVIDOR: | | SEXO: | MATRÍCULA: |
| RG/ÓRGÃO EXPE- DIDOR: | CPF: | PIS/PASEP: | |

| | | | |
|--|--|------------------------------|--|
| FILIAÇÃO: | | DATA DE NASCIMENTO: | |
| ENDEREÇO: | | | |
| CARGO EFETIVO: | | | |
| ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: | | | |
| DATA DE ADMIS- SÃO: | | DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO: | |
| PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: | | | |
| DE ___/___/____ A ___/___/____ | | | |
| FONTE DE INFORMAÇÃO: | | | |
| DESTINAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: | | | |
| PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÒRGÃO A QUE SE DESTINA)_____ | | | |
| PERÍODO DE ___/___/___ A ___/___/___ PARA APROVEITAMENTO NO _____ (ÒRGÃO A QUE SE DESTINA)_____ | | | |

FREQUÊNCIA

| ANO | TEMPO BRUTO | FALTAS | LICENÇAS | LICENÇA SEM VENCIMENTOS | SUSPENSÕES | DISPONIBILIDADE | OUTRAS | TEMPO LÍQUIDO |
|---------|-------------|--------|----------|-------------------------|------------|-----------------|--------|---------------|
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| | | | | | | | | |
| TOTAL = | | | | | | | | |